

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 35.489 - RS (2002/0055119-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CRIMINAL DE PASSO FUNDO - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CONSTANTINA - RS

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. ROUBO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RESISTÊNCIA. DELITOS ATRIBUÍDOS A INDÍGENAS. DISPUTA POR TERRAS INDÍGENAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Tratando-se de crimes praticados por indígenas na disputa de suas terras, estando evidenciado o interesse da comunidade indígena, a competência para o processamento e julgamento dos delitos é da Justiça Federal, não atraindo a incidência da Súmula 140 - STJ.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Criminal de Passo Fundo - RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da Vara Criminal de Passo Fundo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Paulo Medina, José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Scartezini.

Brasília (DF), 10 de março de 2004 (data do julgamento).

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO GALLOTTI: Trava-se o conflito positivo entre o Juízo Federal da Vara Criminal de Passo Fundo e o Juízo do Direito de Constantina, ambos no Rio Grande do Sul, quanto à competência para processar e julgar ilícitos penais que teriam sido cometidos por indígenas na Região de Serrinha, naquele Estado.

Colhe-se dos autos que Ilírio Portela, Amantino Portela, Vanderlei Nascimento e Ibrail Vergueiro, todos descendentes de indígenas, tiveram decretada sua prisão cautelar por terem, em tese, praticado os delitos de roubo, formação de quadrilha e resistência, ocasião em que restou consignado pelo Juízo suscitado que, por tratar-se de crimes comuns, não estaria a matéria afeta à competência da Justiça Federal:

"De início, ressalto que todos os ilícitos em questão são crimes comuns e, desta forma, não obstante praticados por descendentes de indígenas, são de competência de atuação desta Justiça Estadual, como está assentado na jurisprudência majoritária, quase que unânime, do STJ." (fl. 329).

O Juiz Federal da Vara Criminal da Passo Fundo, acolhendo promoção do Ministério Público, resolveu suscitar o presente conflito positivo de competência sob a alegação de que todas as infrações que teriam sido cometidas pelos acusados estariam diretamente relacionadas à disputa de terras entre indígenas e agricultores na Região de Serrinha, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

Superior Tribunal de Justiça

A Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência da Justiça Federal (fls. 417/421).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO PAULO GALLOTTI (RELATOR): Assiste razão ao Juízo suscitante.

Não obstante estar assentado nesta Corte o entendimento de que compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento dos delitos em que indígenas figurem como autor ou vítima (Súmula 140/STJ), a hipótese aqui é diversa.

Como bem registrado pelo Ministério Público Federal, no parecer de fls. 417/421, os fatos que se afirmam delituosos dizem com a disputa de terras entre indígenas e agricultores da Região de Serrinha, no Rio Grande do Sul, área tradicionalmente ocupada por índios:

"Pelo que se depreende dos autos, pode-se afirmar que os fatos investigados pela Justiça Estadual guardam relação com a disputa dos acusados sobre direito originários à referida área. Com efeito, os acordos firmados entre os indígenas e os agricultores da área de Serrinha, com a intermediação do Governo do Estado, FUNAI e Ministério Público Federal, dentre outras entidades (f. 206-212, v. 2), e, também, a ação de reintegração de posse (fl. 223-229, v. 2) não deixam dúvidas de que a área sobre a qual incide o conflito é de ocupação tradicional indígena.

Afora isso, como ressaltado na manifestação ministerial às f. 3-23, v. 1, uma análise sumária dos elementos normativos dos tipos penais atribuídos aos indígenas demonstra a relação intrínseca dos fatos com a disputa dos indígenas sobre terras tradicionais. Apenas a título de exemplo, no roubo, o objeto material do crime foi uma plantação efetuada pelos agricultores não-índios na área conflituosa. Ora, nos termos do art. 231, § 2º, da Constituição, os índios têm o direito ao usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras."

Importante registrar que o Juízo suscitado, quando necessária a

Superior Tribunal de Justiça

requisição de força, solicitou à Polícia Federal que cumprisse diversos mandados judiciais na área em litígio, como se verifica das cópias dos Ofícios nºs 240/2002 e 241/2002, juntadas aos autos às fl. 26/27.

Em caso semelhante, a Terceira Seção desta Corte, relator o Ministro Gilson Dipp, diante de peculiaridades do caso concreto, como na espécie, considerou inaplicável a Súmula nº 140 desta Corte:

"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LESÕES CORPORAIS E HOMICÍDIO. INDÍOS KIRIRI COMO AUTOR E VÍTIMAS. DISPUTA SOBRE TERRAS DA COMUNIDADE INDÍGENA. ENVOLVIMENTO DE INTERESSES GERAIS DOS ÍNDIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 140/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de feito criminal onde vítimas e réu são índios de facções da Nação Indígena Kiriri, em razão de disputas sobre as terras pertencentes à comunidade indígena, se evidenciado o envolvimento de interesses gerais dos indígenas.

Motivos/causas dos delitos contra a pessoa provenientes, em tese, de discordância entre grupos rivais frente à disputa de terras dentro da reserva.

Inaplicabilidade da Súm. nº 140 desta Corte.

*Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o Suscitado." (CC 31.134/BA, relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 25/3/2002).*

Diante do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal de Passo Fundo - RS, o suscitante.

Dê-se ciência ao Juízo suscitado.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2002/0055119-3

CC 35489 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200271040044507

EM MESA

JULGADO: 10/03/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VANILDES. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CRIMINAL DE PASSO FUNDO - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CONSTANTINA - RS

ASSUNTO: Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da Vara Criminal de Passo Fundo - SJ/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Laurita Vaz, Paulo Medina, José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp e Hamilton Carvalho.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Scartezini.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 10 de março de 2004

VANILDES. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária